

Inventário - Ausência - Espólio - Ilegitimidade passiva

Ementa: Ausência de inventário. Espólio. Ilegitimidade passiva.

- O espólio passa a ter existência formal e representação legal apenas após a abertura do inventário.

- Tendo sido a ação proposta claramente contra o espólio, e não contra os seus herdeiros, e verificando-se que não houve a abertura de inventário, ocorre a falta de legitimidade passiva do apelado, pois, pela sua própria inexistência, não é possível que sobre ele recaiam os efeitos da tutela jurisdicional.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0352.03.007643-9/001 - Comarca de Januária - Apelante: Renato Prudêncio da Veiga - Apeladas: Lívia Gonçalves Almeida, Neuza Maria Gonçalves Martins - Relator: DES. CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2008. - Cabral da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CABRAL DA SILVA - Trata-se de apelação interposta pelo apelante, contra decisão de f. 55/56, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Januária, nos autos da ação de usucapião, ajuizada pelo apelante em face do Espólio de Carolina Ferreira da Silva, a qual extinguiu o feito reconhecendo a ilegitimidade passiva do espólio, condenando o apelante nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade da cobrança em razão da assistência judiciária deferida.

Em suas razões recursais, à f. 58, o apelante Renato Prudêncio da Veiga requer que seja reformada a sentença *a quo*, alegando que é possível verificar a legitimidade passiva. Pugna, ao final, pela procedência integral da apelação.

As apeladas, devidamente intimadas, não apresentaram suas contra-razões, f. 59-verso.

Analisando atentamente as provas dos autos, especialmente a petição de f. 47, verifico que não há inventário em nome do *de cujus*.

Ora, sem inventário não se há falar em espólio, pelo menos no que se refere à existência formal dessa figura jurídica.

Como é sabido, com a morte abre-se a sucessão, e todos os bens deixados pelo *de cujus* formam uma massa única que se denomina espólio, mas que só passará a ser um ente formal, com capacidade para estar em juízo, desde que devidamente representado, após a abertura do inventário.

É com o inventário que se forma juridicamente o espólio, e é feita a nomeação do seu representante legal; antes disto, o que há é tão-somente uma universalidade de bens pertencentes a todos os herdeiros, que não possui capacidade processual.

No caso em tela, portanto, tendo sido a ação proposta claramente contra o espólio da ex-proprietária do imóvel usucapiendo, e não contra os seus herdeiros, e, verificando-se que não houve a abertura de inventário, ocorre a falta de legitimidade passiva do apelado, pois, pela sua própria inexistência, não é possível que sobre ele recaiam os efeitos da tutela jurisdicional.

Nesse sentido a jurisprudência:

Embargos do devedor. Inventário não aberto. Pluralidade de herdeiros. Ilegitimidade passiva. Cobrança. Dívida contraída pelo *de cujus*. Espólio. - Na ausência de inventário, deve o credor do espólio cobrar seu crédito de todos os herdeiros conjuntamente e não de um deles somente. [...] (TJMG. Apel. nº 359.953-3, 10ª Câm. Cív., Rel. Des. Pereira da Silva, j. em 25.06.02).

Apelação cível. Processual civil. Sentença. Desapropriação. Imóvel situado no município de Barracão. Desapropriação para fins de construção da Usina Hidrelétrica Machadinho - UHMA. Demanda proposta contra o espólio do falecido proprietário da gleba de terras e seus herdeiros, nominados e qualificados na inicial. Ausência de prova da abertura de inventário dos bens do falecido. Contestação apresentada por um casal de herdeiros. Manifesta legitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros necessários, nessa contingência. [...] (TJRS. Apel. nº 70008035933, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. em 29.06.2005).

Ação de indenização proposta em face do espólio. Ausência de inventário. Ilegitimidade passiva. Extinção do feito sem

resolução do mérito. - O espólio passa a ter existência formal, e representação legal, apenas após a abertura do inventário. - Havendo propositura de ação em face do espólio antes da abertura do inventário, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito (Apelação Cível nº 1.0145.05.247852-9/001, Comarca de Juiz de Fora, Apelante: Terezinha Dornellas Ribeiro, Apelado: Espólio de Judite Silva Pereira, rep. p/ curador especial - Rel. Des. Pedro Bernardes).

Nestas condições, de fato, era o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, extinguir o feito sem resolução do mérito, como acertadamente feito pelo Juízo *a quo*.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença combatida, reconhecendo e mantendo a ilegitimidade passiva do espólio.

Custas, pela apelante, suspensa a exigibilidade em face da assistência judiciária deferida.

DES. MARCOS LINCOLN - Estou acompanhando o eminente Relator, negando provimento ao recurso, pois, não tendo sido aberto inventário, o apelante deveria ter dirigido a ação em face dos sucessores da falecida.

Considerando a especificidade da ação de usucapião, acrescento que o autor deve requerer a citação da pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel, além dos confinantes e dos eventuais interessados, a teor do art. 942 do CPC, disso não destoando a jurisprudência nem a doutrina: "A ação de usucapião exige a identificação do pólo passivo, uma vez que eventual sentença tenha possibilidade de obrigar pessoas certas, sob pena de se tornar ineficaz" (Ap. Cível nº 419.078-5, Relator: Juiz Dárcio Lopardi Mendes, TAMG).

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

É ineficaz a sentença proferida em ação de usucapião na qual não foi citado aquele em cujo nome está transcrito o imóvel, sendo desnecessária a propositura de ação rescisória (RT 573/286) (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. RT, 2003, p. 1.152).

No caso em pauta, estando o imóvel usucapiendo registrado no nome de Carolina Ferreira da Silva, conforme certidão cartorária de f. 10, e tendo ela falecido, conforme se infere dos autos, não havendo inventário, a ação deveria ter sido obrigatoriamente endereçada contra os sucessores da antiga proprietária, além dos confinantes e dos eventuais interessados, sendo o espólio parte manifestamente ilegítima.

Destarte, nego provimento à apelação, votando com o douto Desembargador Relator para confirmar a r. decisão objurgada.

DES. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...